



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/87

Estabelece o regime jurídico de trabalho aplicável ao trabalhador estudante ou em formação profissional no aparelho de Estado e nas unidades económicas

Decreto n.º 36/87

Determina a cessa ao de todas as isenções e demais benefícios fiscais relativamente a importação e comercialização interna de cigarros e outras formas de tabaco manipulado bem como de cerveja e restantes bebidas alcoólicas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/87
de 23 de Dezembro

No processo de elançamento da economia nacional assume particular importância a formação técnica e profissional dos trabalhadores, para responder as exigências da produção e serviços nos diversos sectores de actividade económica e social do País

Por outro lado a formação técnica e profissional dos trabalhadores pressupõe um investimento material e humano que deve ser compensado por forma a garantir que os sacrifícios consentidos pelo povo através da afectação de recursos postos a disposição do ensino sejam devidamente valorizados pelos beneficiários

Considerando que o salário constitui a parte da renda nacional destinada ao consumo pessoal a que cada trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho realizado torna-se necessário adoptar medidas que permitam garantir uma subsistência condigna do trabalhador e sua família durante o período de formação no País ou no estrangeiro

Neste contexto importa, por um lado definir criterios uniformes dos valores atribuíveis aos trabalhadores em formação e por outro estabelecer mecanismos de compensação as entidades empregadoras pelos encargos suportados com a formação dos seus trabalhadores

Assim o abrigo do artigo 171 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro o Conselho de Ministros determina

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Regime jurídico)

O presente decreto estabelece o regime jurídico de trabalho aplicável ao trabalhador estudante ou em formação profissional

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1 O presente decreto aplica-se a todos os trabalhadores do aparelho de Estado das unidades económicas, bem como das organizações sociais que frequentem estabelecimentos de ensino ou de formação profissional, no País ou no estrangeiro

2 O presente decreto aplica-se também aos actuais e futuros trabalhadores estudantes ou em formação profissional

3 O presente decreto não abrange os trabalhadores estudantes afectos as Forças de Defesa e Segurança

ARTIGO 3

(Definição e conceitos)

Para efeitos do presente decreto definem-se os seguintes conceitos

- a) Trabalhador estudante ou em formação profissional — e todo o cidadão que nos termos do contrato de trabalho ou de provimento na função pública esteja autorizado a estudar ou a frequentar cursos de formação profissional para desenvolver ou aperfeiçoar as suas aptidões técnico-profissionais
- b) Bolsa de estudo — e o total de encargos suportados pela entidade empregadora em benefício do trabalhador durante o período de estudo ou formação
- c) Agregado familiar — e o conjunto de pessoas que, não exercendo qualquer actividade remunerada,

vivam exclusivamente sob dependência do trabalhador-estudante ou em formação profissional, nomeadamente:

- o cônjuge sem rendimentos próprios,
- os filhos maiores de 18 anos que, frequentando estabelecimento de ensino médio ou superior, não disponham de rendimentos próprios;
- os ascendentes que vivam exclusivamente a cargo do trabalhador

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

ARTIGO 4

(Princípios gerais)

1. Caberá aos organismos estatais de tutela mediante proposta das entidades empregadoras e ouvido o Ministério da Educação, autorizar as acções de formação no País ou no estrangeiro.
2. Não carecem da autorização referida no número anterior as acções de aperfeiçoamento técnico-profissional ou de reciclagem realizadas no País.
3. De conformidade com as necessidades prioritárias do País, as entidades empregadoras têm a obrigação de velar pela elevação das qualificações técnico-profissionais e científicas dos seus trabalhadores, em função de um plano de formação previamente estabelecido.
4. O trabalhador-estudante ou em formação tem o dever de, no centro de trabalho, conjugar tanto quanto possível o cumprimento das suas obrigações profissionais com as do estudo.

ARTIGO 5

(Direitos e deveres especiais do trabalhador-estudante ou em formação profissional no País)

1. São direitos do trabalhador-estudante ou em formação profissional no País:
 - a) Ter assegurado um posto de trabalho em função da graduação adquirida e do previsto nos Qualificadores de Ocupações Profissionais, findo o período de formação estabelecido no referido contrato;
 - b) Ter asseguradas as facilidades previstas no contrato de trabalho para efeitos de estudo e formação;
 - c) Ser remunerado em função das condições prescritas no presente diploma;
 - d) Beneficiar de boa parte de estudo nas condições prescritas no presente diploma.
2. Ao trabalhador-estudante ou em formação profissional incumbem os seguintes deveres:
 - a) Observar o programa de trabalho utilizando integralmente o horário de trabalho que lhe for fixado;
 - b) Obter aproveitamento anual no curso que esteja a frequentar.

ARTIGO 6

(Horário de trabalho)

1. Os trabalhadores-estudantes ou em formação profissional que estudem durante parte do período normal de trabalho, deverão prestar trabalho por um período não inferior a quinze horas semanais, devendo retomar o trabalho a tempo inteiro logo que terminam os estudos.

2. Os trabalhadores que estudem fora do período de trabalho têm direito a

- a) Cessar o trabalho, uma hora antes da hora de início das aulas,
- b) Não prestar trabalho extraordinário que os impeça de participar nas aulas, provas ou exames, salvo grave inconveniente para o serviço,
- c) Ser dispensado do trabalho na véspera e no dia dos exames, sem redução da remuneração

3. Os direitos concedidos nos termos do número anterior estão condicionados ao bom aproveitamento escolar

ARTIGO 7

(Direitos e deveres especiais do trabalhador-estudante ou em formação profissional no estrangeiro)

1. São direitos do trabalhador-estudante ou em formação profissional no estrangeiro
 - a) Ser transportado, bem como os seus artigos de uso pessoal, desde o local de recrutamento até ao País de destino e deste para a República Popular de Moçambique, nas condições acordadas no contrato,
 - b) Ter assistência médica e medicamentosa de acordo com o que estiver prescrito nos acordos de cooperação vigentes;
 - c) Ter assegurado um posto de trabalho em função da graduação adquirida e do previsto nos Qualificadores de Ocupações Profissionais, findo o período de formação estabelecido no respectivo contrato;
 - d) Receber a remuneração ou subsídio convencionado no contrato a que se refere o artigo 11 do presente decreto
2. São deveres do trabalhador-estudante ou em formação profissional no estrangeiro
 - a) Cumprir integralmente os contratos de trabalho ou de formação, bem como os regulamentos do centro de trabalho ou de formação,
 - b) Cumprir as ordens que em matéria de trabalho e formação dentro dos limites legais e contratuais lhes sejam dadas pelos seus superiores hierárquicos, pela entidade empregadora ou formadora;
 - c) Observar as medidas de higiene e prevenção de acidentes e doenças profissionais estabelecidas pelas entidades competentes e pelo centro de trabalho ou de formação,
 - d) Respeitar as normas e as leis do País onde decorra a formação

ARTIGO 8

(Atribuições e competências das entidades empregadoras)

Compete em especial às entidades empregadoras.

- a) Elaborar planos de formação e aperfeiçoamento dos seus trabalhadores dentro ou fora do País, em coordenação com os órgãos sindicais, submetendo-os posteriormente à aprovação do respectivo órgão de tutela,
- b) Adoptar as medidas adequadas ao acompanhamento e controlo das acções de formação dos seus trabalhadores.

CAPÍTULO III
**Remuneração do trabalhador-estudante
ou em formação profissional**

ARTIGO 9
Condições de remuneração

Os trabalhadores que estejam em formação por um período superior a seis meses auferirão um valor percentual em função da tarifa mensal da escala, das condições de estudo e da composição do agregado familiar

ARTIGO 10
(Tabela de remuneração)

A remuneração referida no artigo anterior será fixada de conformidade com a tabela anexa a este diploma

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 11
(Contrato do trabalhador estudante ou em formação profissional)

1 As entidades empregadoras estabelecerão por contrato com o trabalhador as condições de estudo, montante, forma e período de pagamento do subsídio e o tempo durante o qual o mesmo será considerado trabalhador estudante ou em formação profissional

2 O trabalhador que beneficie de acções de formação fica obrigado a prestar trabalho à entidade empregadora por um tempo mínimo correspondente ao período da sua formação

ARTIGO 12
(Penalidades)

1 As entidades empregadoras deverão deduzir 10 por cento do valor da remuneração referida no artigo 10 ao trabalhador estudante que revele mau aproveitamento no 1.º ano lectivo

2 O disposto no número anterior é somente válido a partir do segundo ano lectivo e extensivo aos casos em que o mau aproveitamento não implique a prescrição dos cursos

3 As entidades empregadoras deverão retirar das instituições de ensino ou de formação profissional os trabalhadores que revelem em dois anos consecutivos mau aproveitamento escolar e não se retomar o regime normal de trabalho sem prejuízo de outras medidas previstas em regulamentação própria das instituições de ensino ou de formação profissional

4 Para efeitos do número anterior as instituições de ensino ou de formação profissional deverão prestar periodicamente às entidades empregadoras as informações pertinentes

ARTIGO 13
(Duvidas)

As duvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho

ARTIGO 14
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1988

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

Tabela a que se refere o artigo 10 do presente diploma

a) Para os trabalhadores que estudem durante o período normal de trabalho e trabalham não menos de 15 horas semanais

	AGREGADO FAMILIAR				
	Nenhuma	Uma	Duas	Tres	Quatro ou mais
	65 %	70 %	75 %	80 %	85 %

b) Para trabalhadores que estudem a tempo inteiro no País

	AGREGADO FAMILIAR				
	Nenhuma	Uma	Duas	Tres	Quatro ou mais
	50 %	55 %	60 %	65 %	70 %

c) Para trabalhadores que estudem a tempo inteiro fora do País

	AGREGADO FAMILIAR				
	Nenhuma	Uma	Duas	Tres	Quatro ou mais
	30 %	35 %	40 %	45 %	50 %

**Decreto n.º 36/87
de 23 de Dezembro**

Na situação actual de desenvolvimento da economia nacional, a realização de alguns projectos e as condições de exercício de determinadas actividades, justificam e fundamentam a concessão de um leque importante de benefícios de natureza fiscal

Verificando-se, todavia, para alguns casos, que a extensão dos benefícios concedidos tem sido demasiado lata, incluindo produtos que a indústria nacional está em condições de fornecer

Verificando-se igualmente que os objectivos que determinam a concessão do benefício nem sempre encontram correspondência na existência de mecanismos de controlo do destino ou utilização final dos bens objecto do benefício, o que permite desvirtuar a intenção que presidiu a concessão do mesmo

Constatando-se situações concretas de desvios de aplicação e utilização, que representam atropelo de normas de comercialização interna prejudicam a indústria nacional

e igualmente significam prejuízo significativo para as receitas fiscais do Estado.

Ao abrigo do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 8 e no artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. Cessam todas as isenções e demais benefícios fiscais, resultantes de legislação ou contrato, que presente-mente vêm vigorando relativamente à importação e comercialização interna de cigarros e outras formas de tabaco manipulado bem como de cerveja e restantes bebidas alcoólicas.

Art. 2. Aos Ministros das Finanças e do Comércio cabe decidir quanto às situações particulares, que recomendem a manutenção de regime especial de importação e comercialização e justifiquem tratamento fiscal excepcional.

Art 3. É atribuída competência ao Ministro das Finanças para decidir igualmente, ouvidos os organismos de tutela da respectiva actividade, sobre o alargamento da lista de produtos indicada no artigo 1, sempre que se constatar que dos benefícios concedidos vem resultando prejuízo quer para a indústria nacional quer para os interesses do fisco.

Art 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Malungo*